Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3810/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16977/2014
PROTOCOLO	: 1550941
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 219/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA – ME
VALOR	: R$ 66.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENVIO DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EMPENHO NA IMPRENSA OFICIAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 219/2014** (fls. 130), tendo como objeto a aquisição de medicamentos em farmácias do município, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 10/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 6/2014* amparam este substitutivo e foram reputados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-9589/2015* proferida nos autos do Processo TC-20299/2014.

A equipe técnica e o d. Ministério Público de Contas apreciaram os documentos acostados aos autos e emitem o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização desta nota de empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–54705/2017* - (fls. 157-160) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-3950/2018* - (fls. 161-162).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do regramento supra.

O *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 219/2014* – (fls. 130), tem amparo no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 4.320/64, e tem como objeto a aquisição de medicamentos em farmácias do município, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 6/2014 (fls. 7-129).

A equipe técnica constatou que o comprovante da publicação do extrato do empenho na imprensa oficial não foi encaminhado a esta Corte de Contas, razão pela qual procedeu a intimação do jurisdicionado (INT n.º 3545 e 7183/2016).

Contudo, mesmo após intimado, o gestor não encaminhou o documento reclamado.

Destarte, após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 159), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 219/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira - me (CNPJ nº 12.939.244/0001-13), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do comprovante de publicação do extrato do empenho, conforme descrito no item 2.2 dessa análise.*

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* e aplicação de multa, dos atos mediante a seguinte dicção (fls. 162), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da formalização do Contrato, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 219/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Contudo, o não envio do comprovante da publicação do extrato do empenho na imprensa oficial configura afronta ao parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

Considerando que, mesmo após intimado, o gestor não trouxe aos autos o documento reclamado, a impropriedade é passível de imposição de multa, nos termos do artigo 42, IV da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 10, § 1º, III do RITC/MS.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 219/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Silvana dos Santos Pereira - ME**, CNPJ/MF nº 12.939.244/0001-13, como favorecida, porquanto formalizado de acordo com as disposições legais vigentes, configurando a ressalva pela ausência do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da lei de licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, com fulcro nos artigos 44, I e 42, IV da Lei Complementar n.º 160/12 cc. os artigos 10, § 1º, III e 172, § 1°, I e II do RITC/MS, porquanto deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, mesmo depois de intimado, o comprovante da publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS;

4 - - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator